

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007  
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)**

*Altera a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o empregado doméstico em benefícios da previdência social.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

segurados      § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente, os incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei."  
(NR)

Art. 2º O art. 27, Incisos I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 27 .....

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I, II e VI do art. 11; (NR)

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esses fins as contribuições recolhidas com atraso referentes à competências anteriores, no caso de segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e do art. 13." (NR)

Art. 3º O art. 34, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

I - para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;" (NR)

Art. 4º O art. 65, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66". (NR)

Art. 5º O art. 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 O salário-maternidade para a segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

Art. 6º Revoga-se o inciso I, art. 73.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social é contraditória e faz uma discriminação injustificada e, porque não dizer, odiosa contra uma categoria profissional sofrida, o(a) empregado(a) doméstico(a). Talvez, só o passado escravista e patriarcal da sociedade brasileira possa explicar a exclusão do empregado doméstico em parte dos benefícios da Previdência Social. Por isso, é com o intuito de reparar essa injustiça que propomos as mudanças na Lei.

Para que os segurados tenham direito aos benefícios da Previdência Social é necessário que preencham dois requisitos fundamentais: qualidade de segurado e ter completado o período de carência do benefício pleiteado. Além destes, existe ainda o requisito específico de cada benefício.

A nova redação proposta pelo projeto de lei para o art. 18, que trata dos benefícios, entre eles, o do salário-família, inclui o empregado doméstico como beneficiário do salário-família. Hoje, o benefício é pago apenas para o segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham salário de contribuição igual ou inferior a R\$560,81, no valor de R\$13,48 por criança até 14 anos, equivale ao percebido no programa bolsa-escola do MEC (Ministério da Educação e Cultura).

Em face do valor diminuto onerará pouco os cofres da Previdência Social incluir o empregado doméstico, no entanto, com certeza, beneficiará, em muito, famílias carentes na árdua tarefa de manter os filhos menores de 14 anos. Adicionalmente, há que se argumentar tratar-se de mais uma forma de incentivo para a freqüência aos bancos escolares, pois trata-se de requisito essencial para o recebimento do referido benefício (art. 67 da Lei nº 8.213/91).

O art. 27 trata do período de carência, um dos requisitos necessários para que o segurado faça jus a alguns benefícios. Segundo a redação atual, as contribuições sociais à Seguridade Social recolhidas com atraso pelo empregado doméstico não são consideradas para o cômputo de carência. Somente a partir da primeira contribuição recolhida sem atraso inicia-se a contagem do período de carência. O inciso II impõe obrigação ao empregado doméstico de recolher as suas contribuições. Caso seja feito em atraso, sofre a penalidade de não poder computá-las para efeito de carência.

O art. 34 trata dos salários-de-contribuição, que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício que, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da Renda Mensal Inicial (R.M.I.) do segurado. Assim, contraditoriamente, o art. 34, inciso III, impõe penalidade ao empregado doméstico por falta de recolhimento das contribuições sociais, haja vista que estas não serão computadas como salários-de-contribuição para efeito de cálculo do salário-de-benefício, com repercussão na sua Renda Mensal do benefício.

Diferentemente do que ocorre com os segurados empregado e trabalhador avulso, se as contribuições sociais do empregado doméstico não forem efetivadas, ele é penalizado, não se computando como salários-de-contribuição os valores registrados em carteira de trabalho. Os arts. 27 e 34 da Lei nº 8.213 encerram uma contradição flagrante com o art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), que transfere tal obrigação ao empregador doméstico:

“Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade obedecem as seguintes normas: (...)

V – O empregador doméstico está obrigado a arrecadar contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II.”

A falta de recolhimento é de inteira responsabilidade do empregador e da fiscalização do INSS, que deveria coibir tal proceder. Por isso, a atual redação dos arts 27 e 34 prejudica em muito o empregado doméstico já que em geral o atraso no recolhimento, feito pelo empregador, é uma realidade. Assim, o empregado doméstico poderá ter prejuízos no cálculo de sua Renda Mensal do benefício. Em consequência, o empregado doméstico não consegue obter os benefícios a que deveria ter direito em face da inadequada e contraditória redação dos dispositivos citados, visto que quem recolheu em atraso foi seu empregador. Por isso, não pode ser ele penalizado por uma falha que não é sua. A mudança que se pretende no art. 65 refere-se ao benefício do auxílio acidente, que trata de indenização paga ao segurado que, em razão de acidente de trabalho, adquire seqüela irreversível que diminui a sua capacidade laborativa. Da mesma forma que o empregado e o trabalhador avulso, que mantém relação empregatícia, não há justificativa para a exclusão do empregado doméstico.

Esta exclusão torna-se discriminatória, considerando ainda que o segurado especial, também tem direito a este benefício em face da condição precária de sua atividade. Há que se perguntar se é diferente a situação do empregado doméstico?

A alteração proposta no art 72 e a supressão do inciso I, do art. 73, tratam do valor do salário-maternidade do empregado doméstico. Na sistemática atual, o salário-maternidade está limitado ao teto do salário-de-contribuição, enquanto que os empregados e trabalhadores avulsos percebem remuneração total referente ao seu último pagamento. Por exemplo, se as citadas categorias recebem R\$2.500,00, o empregado doméstico teria um benefício no valor de R\$1.869,34 (teto do salário-de-contribuição), enquanto que os segurados empregado e o trabalhador avulso perceberiam R\$2.500,00 (remuneração integral). Assim, a presente alteração visa igualar as categorias de segurados.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

PP/GO

